

A ilegalidade da compensação de honorários

Fonte: www.tex.pro.br - 15/06/2007

A ilegalidade da compensação de honorários Marco Felix Jobim Especialista em Direito Civil pela UniRitter, especialista em Direito Empresarial pela PUC/RS e Mestrando em Direito pela ULBRA/RS. " Os h honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte ". (Súmula 306 do STJ). Este entendimento é fruto da interpretação do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil que dispõe que " se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas ". Entendem os magistrados que o artigo 23 da Lei 8.906/94 não revogou o artigo 21 do CPC, conforme AC 70015985864, de nosso TJRS. "HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906-94 não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil, tratando-se, inclusive, de matéria recentemente sumulada (Súmula 306 do STJ) ". Diante da súmula 306 e do julgamento 70015985864, faremos uma interpretação desconstrutiva do entendimento acima esposado. Primeiro, analisando a expressão "compensação", temos que utilizar, por um comando constitucional, a saber, artigo 13, CRFB, a Língua Portuguesa para qualquer tipo de interpretação que formos dar para o instituto, tendo aqui como norte a lição de Antônio Houaiss, em seu prestigiado Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, onde define "compensação" como " anulação recíproca de obrigações exigíveis entre devedores, obrigados em si, mediante prestações mútuas de valores equivalentes ". Pág. 775.

Não fica longe do significado colocado no Dicionário o instituto da compensação previsto no artigo 368 do CC que ensina que " se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem ", mesma definição adotada pelo revogado CC/16. Pois bem, analisemos agora a redação do artigo 21 do CPC, pois define compensação na mesma linha adotada tanto pelo dicionário como pelo CC, diferentemente, no entanto, do que entende o Judiciário atualmente. Quando o diploma processual fala no artigo 21 que " se cada litigante for em parte vencedor e vencido", está se referindo a parte do artigo 398 do CC que afirma que " se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra ", disto não pode pairar dúvida.

Continuando no referido artigo 21, quando ensina que " serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas", nada mais está fazendo do que parafrasear a parte final do artigo 368 do CC, onde aduz que " as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem ". Se fossemos ler os artigos em conjunto (21 do CPC e 398 do CC), teríamos algo assim: " se cada litigante for em parte vencedor e vencido, ou seja, se forem ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas, extinguindo-se as duas obrigações até onde se compensarem ".

Socorrendo-se novamente do Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, temos que "litigante" é " cada uma das partes em um processo litigioso ", pág. 1771, sendo que "partes", como leciona o Professor Ernani Fidélis dos Santos, em seu Manual de Direito Processual Civil, pág. 57, " são o autor, que é aquele que pede a tutela jurisdicional, e o réu, aquele contra quem ou em face de quem se pede ", não havendo tempo para confusão entre partes e procuradores. Então, de onde se retira a interpretação de que a dívida a ser compensada é oriunda dos honorários advocatícios de créditos decorrentes dos advogados das partes? A resposta mais condizente com a junção dos institutos estudados é que não há como se interpretar desta maneira o artigo 21 do CPC. Ora, é mais do que claro que ao colocar " se cada litigante for em parte vencedor e vencido", o legislador não o faz com a intenção de colocar aqui o advogado como litigante, ou tampouco confundi-lo com a parte, o que já enseja a falência da tese da compensação de honorários. O que prevalece hoje nas decisões que acompanham o entendimento da súmula 306 do STJ é que se confere a compensação a dívidas de terceiros (parte contrária deve a advogado e compensa-se os honorários deste com o crédito do outro advogado em que a outra parte deve), o que, d.m.v. , não é compensação.

E mais, não é isto que diz o artigo 21 do CPC lido em conjunto com as normas estabelecidas na Lei 8.906/94, uma vez que o mesmo coloca em compensação as dívidas dos litigantes, sendo que os honorários de sucumbência, desde 1994, pertence exclusivamente ao advogado, conforme Estatuto da Advocacia, não havendo, pois, como compensar com a dívida da parte. Não podemos concordar com o pensamento do Professor Ernani Fidélis, *ibid*, pág. 119, onde afirma que: "Se o pedido, no entanto, for atendido a mais ou menos a cinquenta por cento e o juiz quiser fazer a fixação de honorários advocatícios em cotas iguais, como comumente ocorre, faz-se a compensação e as despesas se pagam proporcionalmente.

O autor pediu cem e ganhou setenta. Pagará ele trinta por cento das despesas e o réu setenta. Fixando-se honorários advocatícios em dez por cento, o autor receberá sete e o réu três.

Compensando-se, o autor recebe quatro". Ora, é esta confusão entre partes e procuradores, que dá ensejo, em parte, a interpretação oriunda da súmula 306 do STJ, pois não é " o autor receberá sete e o réu três. Compensando-se, o autor recebe quatro ", mas sim a frase correta seria " o procurador do autor receberá sete e o procurador do réu três. Compensando-se o procurador do autor receberá quatro ", o que não condiz com a leitura correta do instituto da compensação. Ainda, teríamos a discussão acerca da revogação ou não do artigo 21 do CPC pelo artigo 23 da Lei 8.906/94. Analisando o artigo 21 do CPC, temos a impressão, aí sim analisando o instituto da compensação como ele mesmo é, de que os honorários pertenceriam à parte, e não ao procurador, podendo sim ser compensadas as verbas, pois pertencentes ao autor e ao réu.

Contudo, quando advém uma legislação que confere que aqueles honorários do artigo 21 do CPC não são da parte, mas sim do advogado que a representa, não existe outra interpretação senão a de que parte do referido artigo foi revogado. É pelo menos, desta ótica que partilho.